



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO/MANTENEDORA: UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SÃO PAULO – UNIBAN ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA. / SESu – MEC		UF: SP
ASSUNTO: Parecer da Comissão Constituída pela Câmara de Educação Superior sobre o Relatório da Comissão de Sindicância constituída pela Portaria SESu/MEC nº 2.522 de 18/11/99, para apurar irregularidades praticadas pela Universidade Bandeirante de São Paulo – UNIBAM, conforme recomendação da Câmara em Processo nº 23001.000387/99-11.		
RELATOR(a) CONSELHEIRO(a): Eunice Ribeiro Durham, Lauro Ribas Zimmer, José Carlos de Almeida da Silva, Hésio de Albuquerque Cordeiro		
PROCESSO Nº: 23001.000387/99-11		
PARECER Nº: CES 1.228/99	CÂMARA OU COMISSÃO: CES	APROVADO EM: 08/12/99

I - RELATÓRIO

Trata-se o presente processo da apreciação do Relatório apresentado à SESu/MEC pela Comissão de Sindicância designada para apurar eventuais irregularidades em processos seletivos da Universidade Bandeirante de São Paulo – UNIBAN, na Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, tendo a SESu emitido a informação nº 34/99, concluindo pelo encaminhamento à deliberação desta Câmara, considerando que no Relatório da Sindicância se destaca a oferta de cursos fora de sede sem prévia autorização do órgão competente.

A referida sindicância decorreu de recomendação desta Câmara, em sessão de 09/11/99, à SESu/MEC que designou, pela Portaria nº 2.522, de 18/11/99, Comissão Processante integrada pelo Prof. Renato Carlson, da UFSC, e pela TAE Helena Schizeu Fushin Cosedio, cujo relatório concluiu não somente pela irregularidade nos processos seletivos realizados e a realizar pela UNIBAN, como também pela oferta de cursos fora de sede em *campi* não autorizados pelo Conselho Nacional de Educação, especialmente em Osasco, inobservando, desta forma, a legislação vigente.

Analisando o relatório que foi encaminhado à apreciação da Câmara, merecem destaque as seguintes irregularidades:

1. Processo Seletivo de 03/10/99.

Na realização do processo seletivo em epígrafe, são irregularidades apontadas:

a) o câmpus de Osasco da UNIBAN ainda não está autorizado pelo Conselho Nacional de Educação, como prevê a Portaria Ministerial nº 752, de 02/07/97, em consonância com o Art. 53, inciso I, da LDB;

1228/99

b) material de divulgação do processo seletivo incluiu expressamente a oferta de cursos neste câmpus, como se constata dos Anexos II;

c) inscrições foram realizadas e aceitas para os cursos previstos para o câmpus de Osasco, como consta do Anexo III, abrindo-se seleção para vagas inexistentes, uma vez que inexistente o câmpus de Osasco, tendo os candidatos aprovados naquele processo seletivo feito reservas de vagas como consta do Anexo IV.

2 – Processo Seletivo previsto para 12/12/99.

Constatou a Comissão de Sindicância que, para o processo seletivo em epígrafe, a Instituição repete as mesmas irregularidades, compreendendo:

a) abertura de cursos e vagas para o câmpus de Osasco que ainda não está autorizado pelo CNE, contrariando a mesma legislação remetida de início;

b) o material de divulgação do referido processo seletivo incluiu oferta de vagas e de cursos no referido câmpus, como se observa dos Anexos VII e VIII;

c) foram aceitas inscrições no processo seletivo para esses cursos, não bastassem as seleções realizadas em outubro próximo passado, nas mesmas circunstâncias como a Instituição pretende realizá-lo em 12/12/99.

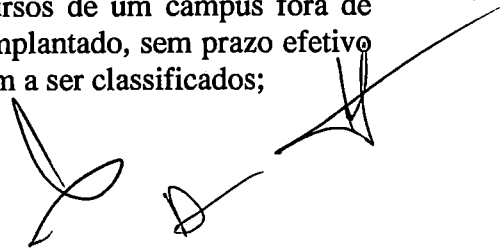
3 – Remanejamento das vagas dos cursos do campus de Osasco.

A UNIBAN entregou, em 23/11/99, à Comissão expediente (Anexos XI) revelando sua decisão de remanejar a oferta de vagas nos cursos que estavam sendo oferecidos no pretense câmpus de Osasco para uma nova Unidade situada no município de São Paulo, à Rua Marechal Mário Guedes nº 77, Bairro Jaguaré, distante do primeiro cerca de 2.800 metros. No mesmo expediente a UNIBAN afirma que está comunicando oficialmente esta alteração a todos os candidatos inscritos ao processo seletivo, fazendo acompanhar aquele expediente de um Termo de Intenção de Compra e Venda do Imóvel sob aquele número, com a respectiva planta (Anexos XI a XIV).

Do exposto, extraem-se as seguintes preocupações básicas e irregularidades:

a) não menciona prazos para adequar as atuais instalações do imóvel às efetivas e indispensáveis condições de funcionamento de uma Unidade, para fins didáticos de qualidade, não bastando a simples anexação de planta industrial, embora já tenha ocorrido processo seletivo em outubro e outro a realizar em 12 do corrente;

b) a Instituição se propõe remanejar vagas de cursos de um câmpus fora de sede, que ainda não existe, para outro que também não está implantado, sem prazo efetivo para o atendimento aos candidatos classificados ou que viessem a ser classificados;



c) é evidente também a impertinência de remanejamento de vagas de cursos que ainda não existem, não se podendo cogitar de processo seletivo em tal circunstância, nem, muito menos, de remanejamento de vagas e cursos nesta hipótese.

Esta “solução” também confirma irregularidade, pois a instituição não cumpriu as Portarias 1.120/99 e 1.449/99 relativas à obrigatoriedade de publicação em Diário Oficial das unidades universitárias para as quais se realiza o processo seletivo, inclusive a de Jaraguá.

Caracterizada a aquisição de uma nova sede e se propondo a UNIBAN adequá-la à finalidade de ensino em tempo hábil para acolher candidatos classificados em processos seletivos para vagas de cursos do inexistente câmpus de Osasco, estaria acenando para uma alternativa legal, a título de preservar os processos seletivos realizados ou desencadeados, dando ciência à SESu, que se manifestou, na Informação nº 34/99, nos seguintes termos:

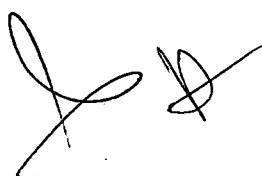
“..., a UNIBAN está se propondo a remanejar a oferta irregular para outras instalações, estas, sim, situadas dentro do município de São Paulo, num ponto próximo à divisa com a cidade de Osasco, com a qual mantém Unidade Urbana. Com esta providência, as duas ofertas de vagas, tanto a já submetida a processo seletivo quanto à designada para o próximo mês, passam a assumir caráter de regularidade.”

E conclui a Informação nº 34/99, da SESu/MEC:

“Ante o exposto, considerando que a Universidade Bandeirante de São Paulo, comprometeu-se a remanejar a oferta das vagas para outras instalações situadas dentro do município de São Paulo, recomendo o encaminhamento deste processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, recomendando seja a instituição advertida no sentido de que não volte a oferecer vagas para cursos de graduação em sua sede, sem que para tanto conte com a necessária autorização do Poder Público, na forma da Lei.”

Ocorre que da mesma Informação nº 34/99-SESu/MEC consta o reconhecimento expresso das irregularidades praticadas pela UNIBAN, “litteris”.

“..., como ficou evidenciado que a UNIBAN ofereceu processo seletivo para preenchimento de vagas em unidades fora da sede de sua mantenedora, sem prévia autorização, tem inteira razão a Comissão de Sindicância ao apontar a conduta como irregular. Também acertado é ter apontado que a IES está abrindo outro processo seletivo, previsto para 12/12/99, impregnado da mesma irregularidade.”



4 – Antecedentes.

As irregularidades apontadas coincidem com outras situações anteriormente detectadas, que se constituem fatos antecedentes ora resumidos no seguinte breve histórico.

4.1. – Esta Câmara tomou conhecimento da matéria sob exame, na reunião de 4/10/99, ao receber as informações com versões conflitantes, isto é, de um lado havia notícias veiculadas pela imprensa, materiais publicitários e impressos (fichas de inscrições e manual do candidato), referentes aos processos seletivos programados pela UNIBAN no município de Osasco e, de outro, da própria UNIBAN de que procedia apenas às inscrições para seu vestibular, no referido município, não se constituindo esse fato em qualquer irregularidade.

4.2. - As informações acima foram complementadas por consulta feita pela UNIBAN à SESu/MEC, por meio do Ofício 004/99, de 28/9/99, (anexo 1), nos seguintes termos: “Assim, encaminhamos sob forma de consulta à V. Excia. a possibilidade de realização por parte da UNIBAN de provas seletivas de ingresso na Universidade, em locais onde mantém seus estabelecimentos” (grifo nosso).

A SESu/MEC, pelo Ofício s/nº, do mês de setembro, (anexo 2), responde à consulta na seguinte forma: “Passo a responder a sua consulta, relativamente à possibilidade da realização, pela Universidade Bandeirante de provas seletivas de ingresso, em locais onde mantém seus estabelecimentos. Não há vedação legal a que as instituições de ensino superior realizem tais procedimentos em locais outros que sua sede, principalmente se o fazem em local onde tenham câmpus autorizados. Respondo, assim, afirmativamente a sua indagação a esse respeito.”(grifo nosso).

Do exame das transcrições feitas acima depreende-se que há uma certa contradição entre a afirmativa de que Osasco era apenas um local de inscrição e as expressões utilizadas “em locais onde mantém seus estabelecimentos” e “principalmente se o fazem em local onde tenham câmpus autorizados”. Se tivesse a UNIBAN “estabelecimento de ensino” ou “câmpus autorizado” em Osasco, não haveria objeto para a consulta.

4.3. - Corroborar o entendimento de que a intenção da UNIBAN era a de abrir câmpus em Osasco sem prévia autorização, o fato de que, apenas, após as denúncias, em 8 de outubro de 1999, através do Ofício Reitoria nº 028/99, a instituição resolveu alterar e sua proposta original de reformulação estatutária, abrindo mão de uma tese que permitia a sua atuação em âmbito nacional, como pode ser verificado no Art. 3º, da proposta de Estatuto, em análise pelo conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão:

“A Universidade Bandeirante de São Paulo de ora em diante referida neste Estatuto como Universidade ou pela sigla UNIBAN, mantém unidades universitárias na sua sede central e nas sedes regionais, podendo criar novos *campi* e unidades universitárias onde vier a fixar novas sedes.

Parágrafo Único: A UNIBAN poderá atuar de forma descentralizada e ampliar sua área de abrangência, criando unidades universitárias em *campi* fora de sede e jurisdição”.

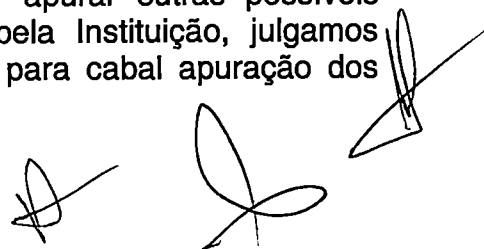
Nesta proposta, a intenção da instituição parece ter sido a de evitar o processo normal de solicitação de autorização para abertura de cursos fora de sede através de um artifício estatutário. Ela resultou no Relatório SESu/CGLNES nº 170/99 e, posteriormente, na Indicação CES nº 4/99, da lavra do Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão, em exame nesta Câmara.

A solicitação da UNIBAN, desistindo do pleito anterior e pedindo a criação específica de um novo câmpus em Osasco, mereceu da SESu a Portaria nº 2.199, de 28 de outubro, designando Comissão incumbida da Avaliação *in loco* das condições de funcionamento do novo câmpus da Universidade Bandeirante, a ser instalado em Osasco/SP, conforme projeto constante do Processo nº 23000.014955/99-62. Os professores Carlos Rodolfo Brandão Hartmann, da Fundação Universidade do Rio Grande, Ruy Otávio Bernardes de Andrade, da Universidade Estácio de Sá e Paulo Roberto Thompsom Flores, do Centro Universitário de Brasília e Fernando Pereira Rodrigues, TAE da Representação do MEC/SP. Este processo ainda não chegou ao CNE, tendo a Comissão tomado ciência do relatório através da Instituição.

4.4. - Mais recentemente, esta Câmara tomou conhecimento de que o câmpus da UNIBAN, em funcionamento fora da sede, em São Bernardo do Campo, não consta do seu estatuto em vigor, aprovado e arquivado neste Conselho, e nem mereceu Parecer específico, e, conseqüentemente, a aprovação deste Conselho.

Diante de tudo quanto exposto, conclui-se que o objeto da sindicância não foi o processo seletivo em si, realizado pela UNIBAN, mas a oferta do processo seletivo fora de sede não autorizado até esta data, isto é, aquele localizado no município de Osasco. Conclui-se, também, pelo resultado a que se chegou a comissão de sindicância e o relatório da SESu que, indubiosamente, a UNIBAN ao praticar as irregularidades constatadas, contrariam o disposto na Portaria MEC 752, de 2/7/97.

Considerando as irregularidades já constatadas, inclusive a comprovada má-fé da UNIBAN ao responder à interpelação da SESu, referente ao processo seletivo para Osasco, e diante da necessidade de apurar outras possíveis irregularidades, referentes a outros *campi* abertos pela Instituição, julgamos imprescindível a abertura de inquérito administrativo, para cabal apuração dos fatos.



II – Voto

Diante do exposto, esta Comissão vota pela instauração de inquérito administrativo na UNIBAN. Além disso, esta Comissão vota no sentido de que:

- a) sejam sustados todos os processos da Instituição, em tramitação, exceto àqueles de reconhecimento para fins exclusivos de registro de diplomas dos alunos que concluíram seus cursos até o segundo semestre de 1999;
- b) sejam suspensos os processos seletivos para “campi” não autorizados pelo CNE.
- c) passem a fazer parte integrante deste voto o relatório da Comissão de Sindicância, instituída pela Portaria nº 2.522, de 18.11.99, e seus anexos, bem como a Informação SESu nº 34/99, de 30 de novembro de 1999.

Brasília-DF, 08 de dezembro de 1999.



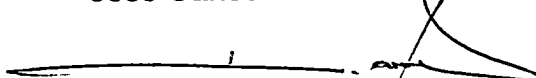
Eunice Ribeiro Durham



Hésio de Albuquerque Cordeiro - Relator



José Carlos Almeida da Silva



Lauro Ribas Zimmer

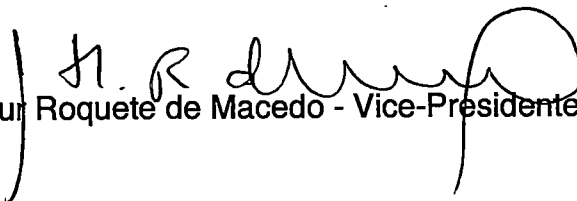
III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1999.



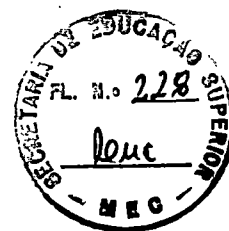
Conselheiros Roberto Cláudio Frota Bezerra - Presidente



Arthur Roquete de Macedo - Vice-Presidente

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**

1228/99



PROCESSO N° 23001.000387/99-11

INTERESSADO: UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SÃO PAULO

ASSUNTO: SINDICÂNCIA. RELATÓRIO. OFERTA DE CURSOS FORA DE SEDE.

INFORMAÇÃO N° 34/99

Senhor Secretário :

I – HISTÓRICO

Na sessão ordinária de 9 de novembro último, a Câmara de Educação Superior aprovou a realização de sindicância para apurar irregularidades no processo seletivo realizado em 3.10.99 para ingresso em cursos de graduação fora de sede na Universidade Bandeirante de São Paulo - UNIBAN, mantida pela Academia Paulista Anchieta S/C Ltda., com sede em São Paulo, Estado de São Paulo.

Pela Portaria n° 2.5223/99-SESu/MEC, publicada no DOU de 22 de novembro último, foi designada comissão de sindicância.

A Comissão de Sindicância entregou seu relatório em 23 de novembro último, com as seguintes conclusões:

- a) o *campus* de Osasco, Estado de São Paulo, da UNIBAN, ainda não está autorizado pelo CNE, o que caracteriza irregularidade, na aceitação de inscrições para ingresso em vagas para cursos de graduação naquela localidade, no processo seletivo realizado em 3.10.99, o mesmo ocorrendo com relação ao processo previsto para 12.12.99;
- b) em 23.11.99, a UNIBAN entregou à Comissão de Sindicância documentação na qual se compromete a remanejar a oferta de vagas destinada para o *campus* de Osasco para outras instalações, situadas no município de São Paulo; procedendo todas as comunicações pertinentes aos candidatos inscritos, alternativa que se apresenta como regularização da irregularidade verificada.

II – ANÁLISE

O tema em discussão é recorrente nestes dias. Trata da expansão de unidades acadêmicas de universidade situada na capital estadual para municípios a ela conurbados. Não obstante a pauta de debates em voga, a legislação vigente estabelece, de modo linear, que, não importando para qual localidade, toda a expansão territorial das universidades está sujeita a prévia autorização do poder público.



Isto é o que se depreende do contido na regra do art. 53, I, da LDB, que restringe a sede a autonomia para criação de cursos de graduação. Cabe *en passant* ressaltar que a referência à sede aponta para o município em que a instituição mantenedora tem registrados seus atos constitutivos, porquanto a natureza jurídica da mantida, despida que é de personalidade jurídica na rede privada de ensino superior, não encerra noção de sede, mas de abrangência territorial de atuação.

Ainda na análise legal, vê-se que o art. 11 do Dec. nº 2.306/97 expressamente remete a universidade a um processo de prévia autorização, para criação de unidade fora da sede da mantenedora, cometendo ao Ministério da Educação a regulamentação (por recepção) respectiva, que veio a ser ditada pela Portaria Ministerial nº 752/97.

Registre-se, por oportuno, que a UNIBAN efetivamente promoveu pedido de autorização para criação de *campus* na cidade de Osasco, o qual está tramitando nesta Secretaria sob nº 23000.014955/99-62, na forma das disposições da mencionada Portaria nº 752/97. Com base no disposto no art. 7º desse diploma legal, foi designada, pela Portaria nº 2.199, de 29.10.99, comissão de especialistas para avaliação *in loco* das condições de funcionamento da unidade proposta. A Comissão concluiu seu relatório em 5.11.99, com as seguintes conclusões :

Assim sendo, por todo o exposto e pelo que mais consta no processo e, considerando que as instalações físicas somente serão utilizadas em março do ano 2000, quando deverão estar concluídas, conforme compromissos assumidos em anexo, RECOMENDAMOS à consideração da SESu/MEC e do egrégio CNE, a aprovação da instalação do campus de Osasco para o funcionamento dos cursos de Administração Geral, Direito e Fisioterapia, a partir do primeiro semestre letivo do ano 2000.

No entanto, como ficou evidenciado que a UNIBAN ofereceu processo seletivo para preenchimento de vagas em unidade situada fora da sede de sua mantenedora, sem prévia autorização, tem inteira razão a Comissão de Sindicância ao apontar a conduta como irregular. Também acertado é ter apontado que a IES está abrindo outro processo seletivo, previsto para 11.12.99, impregnado da mesma irregularidade.

Por outro lado, a UNIBAN está se propondo a remanejar a oferta irregular para outras instalações, estas sim, situadas dentro do município de São Paulo, num ponto próximo à divisa com a cidade de Osasco, com a qual mantém unidade urbana. Com esta providência, as duas ofertas de vagas, tanto a já submetida a processo seletivo quanto a designada para o próximo mês, passam a assumir caráter de regularidade.

É que a UNIBAN, dada a sua condição de universidade, detém autonomia para fixar vagas para seus cursos de graduação (LDB, art. 53, IV), assim como para criar tantas instalações físicas quantas desejar no âmbito territorial da sede de sua mantenedora.

Torna-se a irregularidade assim insubsistente. No entanto, é de se advertir a Instituição para que não volte a oferecer vagas para cursos de graduação em sua sede, sem que para tanto conte com a necessária autorização do poder público, na forma da lei.

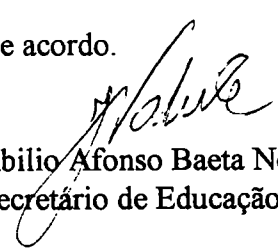
III – CONCLUSÕES

Ante o exposto, considerando que a Universidade Bandeirante de São Paulo compromete-se a remanejar a oferta das vagas para outras instalações situadas dentro do município de São Paulo, recomendo o encaminhamento deste processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, recomendando seja a instituição advertida no sentido de que não volte a oferecer vagas para cursos de graduação em sua sede, sem que para tanto conte com a necessária autorização do poder público, na forma da lei.

Brasília, 30 de novembro de 1999.


Sérgio Amaral Campello
Assessoria/SESu/MEC

De acordo.


1/ Abilio Afonso Baeta Neves
Secretário de Educação Superior

